

Tribunal Federal de Recursos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.256
(Distrito Federal)

Ementa: — Concurso público de títulos e provas. Direitos decorrentes quanto ao aproveitamento do candidato aprovado e na ordem da classificação.

Relator: Djalma da Cunha Melo.
Apelante: Luiz Edgard Lobato Cabral.
Apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 12.256, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação nos termos pleiteados nas duas primeiras linhas do item 20 e em todo o item da petição inicial, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fls. 136-146, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de abril de 1962 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello* — Luiz Edgard Lobato Cabral moveu ação contra o I.A.P.B., objetivando o que consta da inicial, a fls. 7:

«O Autor deve ser nomeado para o cargo inicial da carreira de médico do Instituto em consequência do concurso em que foi aprovado e classificado, preenchendo uma das vagas então existentes e preenchidas com interinos ou efetivos que não prestaram concurso; ou este deverá ser julgado nulo, por infringência da lei e da Constituição,

com a conseqüente exoneração de todos os nomeados de então para cá, na condição de efetivos ou interinos, instaurando-se conseqüentemente novo concurso para o preenchimento de todas as vagas existentes. Em qualquer caso, ao Autor deve ainda ser assegurada a remuneração pelos serviços de médico, que vem prestando, desde março de 1954 (doc. nº 4) na base do vencimento do padrão inicial da carreira, como consta do quadro anexo (doc. 12) deduzido e que percebeu como escriturário durante o mesmo período. § A condenação deve compreender ainda honorários de advogado, segundo o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, na base de vinte por cento sobre o valor da causa, e juros da mora».

A ação foi julgada improcedente por sentença constante de fls. 106 a 111. A parte precípua da mesma está assim redigida:

«O A., escriturário classe G do IAPB, pretende, através da presente ação, que lhe seja assegurada a nomeação para o cargo de médico, em consequência da sua aprovação em concurso específico. § Verifica-se pela condição exigida ao A., pelos funcionários beneficiados. § Registre-se, por último, faltar ao A. legítimo interesse para ver declarada a nulidade das nomeações internas, eis que estas em nada lhe prejudicam, tanto mais que, como confessa o R., sua vaga está reservada. § Para mais, registre-se que nenhum vício afeta as nomeações interinas, contra as quais se insurge o A. pois, registre-se, sua vaga foi reservada pelo R. § Por outro lado, se é que tais nomeações constituem atos lesivos aos interesses ou patrimônio da entidade R., somente por ação própria — a ação popular — seria possível a declaração da nulidade dos mesmos. § Registre-se, por último, que a prevalecter a tese sustentada pelo A., ao invocar o disposto no art. 53, § 2º do Estatuto, a disposição contida no art. 54,

evidentemente, tornar-se-ia letra morta.
 § Os diversos dispositivos de uma norma devem ser interpretados harmoniosamente, a fim de que uns não se tornem inócuos ou que se conclua pelo absurdo.
 § Nestas condições e considerando «o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação».

O autor apelou com as razões de fls. 115-7: (lê).

Juntou, com as razões de apêlo, um Acórdão do Supremo Tribunal (fôlha nº 122).

O IAPB ofereceu as contra-razões de fls. 127-8.

O Subprocurador-Geral da República Dr. Alceu Barbedo opinou pela confirmação da sentença, a fls. 135.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello*: — O autor, escriturário do Instituto de Previdência Social, não desempenhava ali funções de escriturário, mas funções de médico. Aberto concurso público de títulos e provas, para provimento de vagas no quadro de médicos da autarquia, inscreveu-se êle no dito, logrando terceiro lugar na classificação de referência. Vendo nomeado o primeiro e segundo classificados, alegrou-se, na expectativa de que fôsse sua oportunidade seguinte, mas qual! . . . As vagas restantes no quadro de médicos passaram a ser preenchidas por médicos sem concurso, amigos do Governo, da direção da entidade. Veio êle, então, a Juízo vindicar sua investidura. Comprovou o desempenho de funções específicas de médico no Instituto-réu, desde antes do concurso até o momento em que foi proposta a ação. Comprovou a classificação no concurso referido e as preferições que vem sofrendo. Resta-nos corrigir a prática abusiva, e é o que faço, provendo a apelação, para ter como procedente a lide, e determinar que seja êle nomeado para cargo inicial de carreira de médico do Instituto — recebendo as diferenças de vencimentos do cargo referido para o de escriturário, desde março de 1954. Desatendo quanto às demais pretensões que reputo infundadas, inclusive quanto a honorários de advogado.

VOTO

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Também estou de acôrdo com V. Exa

O Instituto deve preencher a vaga que se diz reservada para o autor e que lhe assegure o pagamento correspondente à função de médico efetivo.

Acompanho o voto de V. Exa.

VOTO

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — *Data venia* da Turma julgadora, vou além: dou provimento total, só não dando os honorários de advogado. Trata-se — como se viu — destes concursos chamados «internos» em que a administração procura prover cargos de natureza técnica ensejando aos seus funcionários — que muitas vêzes exercem de fato êsses cargos — como ocorreu com o autor — a comprovação da sua capacidade em concurso.

Se assim não fôsse, Sr. Presidente, se se tratasse de mera transferência dentro da norma habitual estatutária, êle não poderia ser admitido ao concurso, isto porque haveria uma situação de atendimento impossível.

E não poderia ser admitido a concurso porque lhe faltaria a primeira condição: o padrão superior da carreira de escriturário é inferior ao menor padrão da carreira de médico. De modo que êle nunca poderia atender a essa condição. E o Instituto pretende garantir acesso a uma vaga que nunca se poderá dar.

A expressão «transferência» é uma expressão inaplicável ao caso e seu uso é feito no sentido vulgar. Não há transferência de função burocrática para cargo médico. O que há é uma investidura nova, embora em uma função já exercida.

Dou provimento ao recurso, acolho o pedido, excluindo, apenas, o pagamento de honorários.

O Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello*: — Quero esclarecer um ponto, para que V. Exa. possa ser ainda mais nítido no seu voto: o pedido exorbita onde se ocupa da demissão de servidores nomeados por compadrio para funções médicas. Só ação pública serviria. Não ação em que se vindica direito subjetivo. Eis o item 2º da inicial: lê: Obrigado a V. Exa. . .

O Sr. Ministro Oscar Saraiva: — Quanto a êsse detalhe, não reconheço ao autor condições nestes autos, para pleitear essa anulação. Para isso teria que mover ação própria, e essa ação seria ação popular.

O que lhe reconheço é o direito à sua própria investidura. As conseqüências dessa investidura ficam a cargo do Instituto resolver. Aliás, o Estatuto prevê a hipótese.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, rendo-me aos argumentos que acaba de expender o eminente Sr. Ministro Oscar Saraiva para acompanhar o voto de S. Exa., dando provimento à apelação do autor, precisamente nos seus termos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento à apelação nos termos pleiteados nas duas primeiras linhas do item 20 e em todo o item 21 da petição inicial. *Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.* Os Srs. Ministros Godoy Ilha e Oscar Saraiva concluíram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

(Publicado no *D. J.* de 3 de julho de 1964).

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.406

(Guanabara)

Seguro Social. Aposentadoria. Revisão. A aposentadoria por invalidez, concedida há mais de cinco anos, não está sujeita a revisão.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Agravante: Edith Gomes Vial.

Agravado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 25.406, do Estado da Guanabara em mandado de segurança, agravante Edith Gomes

Vial e agravado I. A. P. Industriários por maioria de votos.

Acorda a Segunda Turma dar provimento ao recurso para conceder a segurança o Tribunal Federal de Recursos em sessão plena conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 96. Custas *ex lege*.

Tribunal de Recursos, 26 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

Cunha Vasconcellos Filho, Presidente.
— *Godoy Ilha, Relator para o Acórdão.*

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Êste processo de mandado de segurança estêve no Tribunal em junho de 1959. O juiz *a quo* havia considerado intempestiva a impetração. O Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para tê-la como tempestiva. Veio então a decisão de fls. 60-3 sôbre mérito, cuja fundamentação é esta:

«A qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o associado aposentado readquiriu sua capacidade de trabalho, o Instituto poderá submetê-lo a imediato exame médico, e, se fôr apurada a veracidade dessa circunstância, proceder-se-á pela forma indicada neste artigo.

Verifica-se, pois, que a tese sustentada pela impetrante resulta de uma exegese do artigo 51 do Decreto 1.918 que o torna colidente com o art. 10 do Decreto 8.769, de 1946, sem atentar em que êste último teria de prevalecer sôbre aquêle, se colisão houvesse, e sem vislumbrar, também, que a regra legal encontra ressonância na locução a qualquer tempo do citado parágrafo do Regulamento, o que afasta o argumento de estar êsse «qualquer tempo» contido apenas dentro de cinco anos. Argumenta-se que, podendo a aposentadoria ser cancelada após cinco anos de sua concessão, o beneficiário ficará impedido de recorrer do cancelamento para o Conselho de Previdência Social e de retornar ao antigo emprego. Quanto ao recurso, a alegação não tem maior relevância, porque, fechada a parte ao recurso administrativo, estará sempre aberta a de apêlo ao Judiciário a cujo

reexame se submetem, não raro, as decisões do próprio Conselho. Quanto ao reemprego, o argumento impressiona somente enquanto não se vê o reverso ao quadro: a coletividade amparando o individuo válido, em condições de exercer outro emprêgo. As instituições não foram criadas para isto. Esta última questão, aliás, envolve aspectos de política previdenciária que poderiam levar o legislador a instituir modalidade de amparo ou seguro ao trabalhador livre da invalidez, enquanto não conseguisse outro emprêgo; mas o que não se concebe, sem quebra dos princípios nos qua's se baseia o sistema de previdência a suprir a falta daquela medida com uma interpretação de regulamento desvirtuadora do próprio conceito de proteção à invalidez, porque conserva aposentado, como inválido, quem não mais o é e pode trabalhar.

Como requer que seja, porém, a decisão, em Mandado de Segurança, tem de ater-se à apreciação da legalidade ou ilegalidade do ato tido por ofensa a direito líquido e certo. Vista a questão sob esse ângulo, já as considerações iniciais demonstraram *data venia* das respeitáveis opiniões e decisões em contrário, a legitimidade da exigência do exame médico a que os impetrantes pretendem esquivar-se.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança».

O mandado havia sido pedido para que a impetrante não fôsse submetida a exame médico. Já tinha sido feito um exame médico, ficando verificada a recuperação a higidez. O Instituto quis fazer um segundo exame, a que a associada se recusou. Em vista disso, suspendeu a aposentadoria, até que se apresentasse a mesma ao exame. Contra esse ato pediu ela um mandado de segurança que o juiz denegou na forma exposta.

Disse a impetrante no agravo, fôlhas 68-73: (1ê).

O Instituto contraminutou: (1ê fôlhas 76-79).

O juiz não se reconsiderou: É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Confirmo a decisão, Senhor

Presidente. A meu ver, verificada a recuperação, é licito a Instituto de Previdência cassar a aposentadoria.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — É de mais de cinco anos a aposentadoria? É anterior à Lei Orgânica da Previdência Social?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Ocorreu a recuperação depois de cinco anos e o mandado de segurança foi pedido em 1953. É anterior.

No julgamento da Apelação Cível número 8.579, dei os motivos por que entendo que, em caso de recuperação, mesmo verificada após cinco anos, é legal a cassação da aposentadoria. Reporto-me a esse voto. Na Apelação Cível nº 8.579, disse eu:

Nossa legislação, senhor Presidente, assim como a dos povos cultos, admite apenas dois tipos de aposentadoria: por incapacidade física e por implemento de idade. A última não se compadece com revisões, ao passo que a primeira cessa onde constatada recuperação, sem o que ficariam os contribuintes desembolsando impostos para sustento de ociosos. Para que os recuperados não fiquem em dúvida sobre a possibilidade de revisão e cessação da aposentadoria está escrito no artigo 10 do Decreto-lei nº 8.769, de 1964:

«O Instituto poderá mandar submeter a exames médicos o associado em gozo de benefício ou o pensionista inválido, para verificação da persistência da incapacidade, cancelando os benefícios daqueles que forem julgados capazes».

É o Decreto número 22.367, do mesmo ano, no art. 154:

«A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo seis meses depois da data do referido exame» (o grifo é nosso).

Tenha-se em vista, quanto à distensão desse decreto, o parágrafo 1º do artigo 141 da Superlei.

Isso está escrito na lei e não é possível, como se citou da tribuna, que um empregado com vinte e três anos se aposente por uma moléstia qualquer e, verificada, pouco mais tarde, sua higidez, sua recuperação, fique ele o resto da

vida à custa dos que trabalham e pagam impostos, tributos, contribuições.

Já fiz e disse eu na Apelação Cível nº 9.915, de Minas Gerais e é também o que sustento neste caso.

Na Apelação Cível nº 9.915 foram transcritos vários acórdãos no sentido de que era facultado aos institutos, em qualquer tempo, submeter os beneficiários respectivos e suspeitos de recuperação a novo exame médico, cancelando-se a pensão de aposentadoria sempre que constatada higidez.

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — Depois de cinco anos ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: Em qualquer tempo.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Em qualquer tempo, mas dentro dos cinco anos ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Em qualquer tempo.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Para o funcionário público são necessários apenas dois anos para se tornar definitiva a aposentadoria.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — A legislação sobre funcionários públicos é alarmante ... só cuida de aumentar vencimentos, de dar gratificações, percentagens, vantagens... — Só se embora de direitos. Deveres, para a mesma, é o menos. Trabalho, ainda menos. A semana no Judiciário, no Legislativo e em muitas repartições já é de cinco dias. Breve será de dois ou três ... esse dispositivo que V. Exa. invoca é uma aberração, uma ignomínia. Por isso temos as ruas cheias de aposentados civis e militares gozando a vida sem trabalho.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — V. Exa. permite um aparte?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Um, dois, três; quantos Vossa Excelência queira. Não sigo os que aqui se aborrecem quando se pede um aparte, embora tenha de acabar-me lembrando de que lhes devo trato recíproco.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — É também interesse superior à tranqüilidade social das situações jurídicas.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Merecem tranqüilidade situa-

ções que não se apartam do mínimo ético. Só.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — A lei está errada.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Nesse ponto apresenta uma lepra.

O Senhor Ministro João José de Queiroz: — Eu, como legislador, modificaria essa lei de olhos fechados.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — O juiz não é um escravo da lei. É um conciliador do que está expresso na lei com o interesse social superior. Tem necessidade do critério estimativo. O juiz, em presença dos fatos, verifica que a aplicação do direito positivo se faça de modo que a regra escrita para manter a ordem não tenha como resultado a desordem, o caos. A doutrina anglo-saxônica, com uma razão que não se limita a seu sistema, fala em legislação judicial. Veja-se o exemplo dos Estados Unidos. A Constituição secular não lhe prejudica a evolução. Foi adaptada.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — Mas ela já foi reformada várias vezes.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello: — Recebeu umas emendas. Nunca se pensou em pô-la fora de curso para salvar o país. Nunca isso se pretendeu e se fez ali. Só os povos ibero-americanos se queixavam de leis que deviam queixar-se dos homens, dos intérpretes dos aplicadores.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — Mas ela tem muitas emendas.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Seu ilustre aparte não elide o que acabo de dizer. V. Exa. mesmo assinalou, e bem, que um homem sadio, jovem, aposentado, sustentado pelo trabalho de outros é uma vergonha! E ele não tem vergonha de fazê-lo, urge uma suplementação. Urge que a autoridade previdenciária, seguradora, que paga a pensão, apure por meio de peritos a recuperação e cancele o benefício. E que o Judiciário o corrobore, no propósito moralizador.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — V. Exa. acha que a instituição

paraestatal, como uma autarquia, deve descumprir uma lei a que está obrigada a respeitar?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Não se trata de descumprimento de lei. Trata-se de entendê-la como deve ser entendida e assim aplicá-la, o que difere de descumprir. Eu presumo no legislador os mais altos propósitos, de modo que quando a linguagem não o ajuda, eu o ajudo, adaptando os textos à vida. Isso não é descumprir lei. E veja que esse entendimento não é só meu. É também do acórdão embargado, de outros Juizes eminentes.

O Senhor Ministro João José de Queiroz — V. Exa. lança uma insegurança muito grande no direito!

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Para prevenir o que um jurisconsulto chamou de a revolta dos fatos contra os códigos que eu digo por palavras: a revolta dos fatos contra mal compreendidos e em consequência mal aplicados.

Nego provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha: — Senhor Presidente, *data venia*, do Senhor Ministro Relator e na conformidade de meus pronunciamentos anteriores sobre a matéria, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança, atendendo a que a jurisprudência do Conselho Nacional da Previdência Social e a do Egrégio Superior Tribunal Federal tem sido constante no sentido de considerar que a aposentadoria provisória, depois do decurso de cinco anos, não pode sofrer revisão. Em se tratando de aposentadoria em cujo gozo se encontrava a apelada havia mais de cinco anos e verificada antes do advento da Lei Orgânica da Previdência Social, que estabeleceu novas condições para casos semelhantes, entendo que deve prevalecer aquela orientação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencido o Relator. O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos votou com o Senhor Ministro Godoy Ilha. Presidiu

o julgamento o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, Diretor de Serviço.

(Publicado no D.J. de 3-7-1964).

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 19.621 (São Paulo)

Funcionário Público, acidente no trabalho. A legislação de acidentes não se aplica ao funcionário público.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Amarílio Benjamin.

Agravante: Sebastião Malfacini Pacheco.

Agravado: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 19.621, do Estado de São Paulo, agravante Sebastião Malfacini Pacheco e agravado União Federal.

Acorda, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal de Recursos negar provimento ao recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurada às fls. 72. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, 20 de setembro de 1962 — Henrique D'Ávila, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Sebastião Malfacini Pacheco propôs a presente ação em que pretende haver as indenizações correspondentes, sob alegação de que trabalhava para o Centro Técnico de Aeronáutica, e que, em virtude das condições em que desempenhava o trabalho, adquiriu tuberculose pulmonar.

O Centro Técnico de Aeronáutica, que em si é a própria União, através do Ministério correspondente, contestou o pedido e trouxe para os autos alegações, que o Dr. Juiz acabou acolhendo, no sentido de que o requerente era funcionário público e, portanto, ao mesmo não se podia aplicar a legislação de acidentes do trabalho.

No processo anterior também ficou resolvida a questão de competência, vez que, de início, o feito foi ajuizado em comarca do interior, vindo posteriormente à comarca da capital perante o juízo especializado da Fazenda Pública.

Falou no processo o Dr. Subprocurador-Geral da República, que subscreveu as razões produzidas em primeira instância pelo representante da União que funcionou no processo.

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Amarílio Benjamin*: — Confirmo a decisão recorrida. Em verdade, o autor, fora de qualquer dúvida — e ele mesmo não contesta — é servidor público, extranumerário, nesta repartição por ele convocada ao processo.

Ora, sendo assim decidiu bem o Dr. Juiz, uma vez que a lei é expressa em excluir do domínio da Lei de Acidentes do Trabalho os servidores públicos — Lei nº 7.036, artigo 76.

VOTO

O *Sr. Ministro Oscar Saraiva*: — Também estou de acôrdo, Sr. Presidente.

Os servidores públicos têm favores especiais que os beneficiários quando vítimas de acidentes de trabalho e moléstias profissionais, de sorte que não há razão para recorrer à legislação geral de acidentes, que não lhes é aplicável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Oscar Saraiva foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

(Pub. no D.J. de 17 de julho de 1964).

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.314 (Maranhão)

«Concurso. Requisitos que devem ser observados.

Não pode ser atendido o requerimento de concurso, para cargo de caráter especializado ou técnico, sem a apresentação do diploma respectivo».

Relator — O Exmo. Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Recorrente — «ex officio» — Juízo da Fazenda Nacional.

Agravante: I.A.P. dos Industriários

Agravado — Eraldo José Pinho Guimarães.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 28.314, do Estado do Maranhão, em Mandado de Segurança, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e agravado Eraldo José Pinho Guimarães, assinalando-se também recurso «ex officio».

Acorda por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, Primeira Turma, dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 46 — Custas «ex lege».

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 25 de setembro de 1962 (data do julgamento).

Henrique D'Ávila, Presidente. — Amarílio Benjamin, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Amarílio Benjamin*: — Eraldo José Pinho Guimarães requereu mandado de segurança, contra o Delegado Regional do IAPI, que deixou de aceitar, como documento idôneo, a inscrição em concurso para cirurgia dentista (a certidão profissional do impetrante, expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho).

O Dr. Juiz processou o pedido com as informações da autoridade tida como coatora, e parecer do Ministério Pú-

blico local. Concedeu a segurança, recorrendo de ofício. O IAPI, inconformado, igualmente, recorreu. Falou no feito do Dr. Subprocurador da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Amálio Benjamin*: — Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a segurança. Tenho que, preliminarmente, não está em causa o IAPI, embora seja o IAPI o interessado, uma vez que o cargo submetido a concurso pertencia aos seus quadros. Todavia, a autoridade que deveria ser invocada diretamente, seria o DASP, uma vez que o concurso se realiza sob a sua responsabilidade, funcionando o IAPI, na Delegacia Regional, apenas como representante do DASP ou como órgão local que faz as vezes desse órgão centralizador do concurso. Por outro lado, não consta do processo que o candidato houvesse pleiteado substituição do diploma por aquela certidão. E, a meu ver, em verdade, também não se apurou que a inscrição houvesse sido efetivamente concedida pelo IAPI, através de sua Delegacia Regional.

Finalmente, entendo que a inscrição do concurso de que se trata, foi encerrada com exclusão do impetrante, por

não haver o mesmo preenchido formalidade fundamental. É certo que o impetrante alega que o título expedido pelo Departamento Nacional do Trabalho deveria substituir o diploma profissional exigido pelo concurso. E o Dr. Juiz, de algum modo, aceitou esse argumento. Não posso concordar com a orientação do Juiz. Em primeiro lugar, porque as instruções exigem, realmente, o diploma profissional fornecido pela Escola Superior. E, em segundo lugar, se fôsse possível um temperamento às instruções, não seria ao Juiz, através da sentença, que caberia dizer e sim à autoridade administrativa, que preside o concurso.

De toda forma, a meu ver, o pedido de segurança improcede. E, por isso dou provimento ao recurso, para cassar a decisão de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, à unanimidade. Os Srs. Ministros Aguiar Dias e Henrique d'Avila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Henrique D'Avila.

(Publicado no D.J. de 17 de julho de 1964).